

Acórdão: 14.678/01/2^a
Impugnação: 40.010102594-06
Impugnante: Parapolpa S/A Embalagens de Polpa Moldada
PTA/AI: 01.000128860-31
Inscrição Estadual: 367.135095.0050
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Apropriação indevida de crédito de ICMS, resultando no recolhimento a menor do imposto e estorno de crédito pela não apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais de entradas, conforme apurado na Verificação Fiscal Analítica. Exclusão parcial das exigências, devido à apresentação de parte das notas fiscais e quitação do saldo remanescente.

NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS - EXTRAVIO. Recolhimento a menor do imposto, em decorrência de notas fiscais de saídas, extraviadas e não registradas nos livros próprios. Inobservância das disposições contidas no art. 96, inciso XII e § 3º da Parte Geral do RICMS/96. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO E EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado pelo Fisco a falta de escrituração no Livro Registro de Saídas, bem como o extravio de talões de notas fiscais de diversas séries. Infração caracterizada, nos termos da reformulação do crédito. Legítima a aplicação da MI capitulada no art. 55, incisos I e XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração em epígrafe sobre:

1) Recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de:

- Créditos apropriados indevidamente;

- Notas fiscais de saídas, extraviadas e não levadas a registro nos livros fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Estornos de créditos, pela não apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais de entradas;

- Notas fiscais de aquisição de lenha sem registro nos livros fiscais e sem o recolhimento do ICMS; e

- Débito de ICMS a menor nos livros fiscais, referente a nota fiscal de saída.

2) Extravio de notas fiscais de saídas não registradas nos livros fiscais; e

3) Extravio de notas fiscais de saídas, registradas nos livros fiscais.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, apresenta Impugnação às fls. 41/44.

O Fisco, em manifestação de fls. 905/906, acolhe parcialmente as razões da Impugnante, no que se refere ao “Recolhimento a menor de ICMS e Extravios de talões de notas fiscais de diversas séries”, ambos no exercício de 1994, reformulando o crédito tributário (fls. 907/916). Refuta, contudo, a proposta de cancelamento do feito fiscal, requerendo, ao final, a procedência parcial do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 923/924, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Vê-se no D.C.M.M., de fls. 917, uma divergência em relação ao valor da multa por descumprimento de obrigação acessória (Multa Isolada) de R\$ 196.800,30 (vide fls. 908) para R\$ 192.993,55. Não foi evidenciado o motivo de tal redução, mas deve ser mantido este último valor, a fim de que não seja majorado o crédito tributário.

DO MÉRITO

Subsistem como objeto da lide tão somente as exigências referentes aos talonários extravios e cujas notas fiscais não foram levadas a registro no Livro Registro de Saídas, no exercício de 1994.

Inicialmente, cabe ressaltar que os documentos em questão não constam dos autos, nem estão arrolados nos cancelamentos de fls. 72 a 79. Donde se infere a correção do Fisco em identificar tal fato como extravio de documentos fiscais com inobservância das disposições regulamentares contidas no artigo 96, inciso XII e § 3º da Parte geral do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando evidenciada a irregularidade, reputa-se por correta a imposição da penalidade prevista no artigo 55, XII, da Lei Estadual nº 6.763/75, como fez o Fisco.

Ocorre que, não se tendo acesso às notas fiscais, mister se fez que se promovesse o arbitramento dos valores das respectivas operações, por determinação do próprio dispositivo e nos termos do artigo 53, inciso I da Parte Geral do RICMS/96, c/c o artigo 54, IX, do mesmo diploma legal.

Analisando a metodologia aplicada pelas ilustres autoridades autuantes, tem-se que foi observada estritamente a legislação que rege a matéria e por isso é legítima a imposição da penalidade, com a presunção relativa definida no parágrafo segundo do citado artigo 54 do Regulamento.

Por sua vez, a base de cálculo arbitrada para a irregularidade tratada acima também se presta à apuração de ICMS devido. Isto porque a Impugnante não logrou provar, nem sequer tentou, que os referidos documentos não foram utilizados em operações. Concluiu corretamente o Fisco que as notas fiscais foram utilizadas para acobertar operações praticadas pela ora Impugnante e que não foram registradas no Livro Registro de Saídas, resultando no recolhimento a menor a que faz referência o Auto de Infração.

Com zelo e minúcia que lhe são próprios, o Fisco reformulou o feito, fazendo recair as exigências relativas ao inadimplemento do Imposto tão somente sobre aquelas notas fiscais das quais efetivamente não se sabe a destinação, bem como a respectiva Multa de Revalidação.

Inexiste na presente lide qualquer discussão sobre a matéria de direito e os fatos se mostram inconteste.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar as reformulações do crédito tributário de fls. 907/916 e DCMM de fls. 917, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

VDP/ltmc